



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A)) | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) |
| CREDORES (REU) | EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A)) |
| ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO) | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) |
| COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO) | EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) |
| HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) |
| BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) |
| BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) |

| | |
|---|---|
| LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) |
| COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) |
| ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) |
| ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A)) |
| UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 77336828 | 22/02/2022 17:39 | Manifestação | Manifestação |
| 77336836 | 22/02/2022 17:39 | Pet Oposição | Manifestação |
| 77336837 | 22/02/2022 17:39 | 01 - MARCIO VENDA ACOES 2018 | Documento de comprovação |
| 77336838 | 22/02/2022 17:39 | 02 - Impug. Marcio - 1002150-59.2022.8.11.0041 | Documento de comprovação |
| 77336839 | 22/02/2022 17:39 | 03 - Recuperanda Alega que Não É Sócia | Documento de comprovação |

Petição de oposição do art. 56-A, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/05 em anexo.



M.M JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041

JULIO CHITMAN E OUTROS, já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em atenção à decisão de ID nº 75584757, com fulcro no 56-A, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005, apresentar

Oposição.

I – Não atendimento do Quórum de Aprovação do Plano

Alega a recuperanda que obteve adesões suficientes para alcançar quórum de aprovação do plano de recuperação judicial, na forma dos artigos 45 e 45-A da Lei 11.101/05.

Para tanto, sustenta a obtenção da adesão em todas as classes da seguinte forma (página 8 da petição de id. 75414264):

| Classe | Quantidade aderente | Valor dos credores aderentes |
|---------------|-----------------------|--------------------------------------|
| Trabalhista | 18 (adesão de 56,25%) | R\$ 48.782,88 (Não aplicável) |
| Garantia real | 8 (adesão de 53,33%) | R\$ 11.539.809,30 (adesão de 66,93%) |
| Quirografária | 16 (adesão de 51,61%) | R\$ 10.703.232,42 (adesão de 60,43%) |
| ME/EPP | 18 (adesão de 52,94%) | R\$ 24.735,48 (não aplicável) |
| Total | 60 (adesão de 53,57%) | R\$ 22.316.560,08 (adesão de 63,15%) |

No que toca à classe de garantia real, o requerente aponta a adesão de:

- 1) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sudoeste MT/PA, credor com o valor de R\$ 627.751,61
- 2) Banco do Brasil S/A, credor com o valor de R\$ 647.151,96;

1



- 3) Ronaldo Giestas Tristão, credor com o valor de R\$ 412.853,18;
- 4) Marcio Aguiar da Silva, credor com o valor de R\$ 3.000.085,00;
- 5) Tristão Comercial e Participações Ltda. credor representado por Ronaldo Giestas Tristão, com o valor de R\$ 2.929.874,94;
- 6) Fabricio Antônio Macedo de Larragoiti Lucas, credor com o valor de R\$ 821.000,00;
- 7) Eliane Aleixo Lustosa, credora com os valores de R\$ 2.026.940,95 e R\$ 412.853,18;
- 8) Encomind Engenharia Ltda, credor representado por Marcio Aguiar da Silva, com o valor de R\$ 661.298,48

Ao buscar informações acerca do crédito de Marcio Aguiar da Silva, o administrador judicial informou que a recuperanda fundamentou tal crédito com base em contrato de compra e venda de ações em que o Sr. Marcio venderia ações da Guaxe Encomind Participações (documento em anexo).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular de compra e venda de ações, de um lado:

ARCA S.A. AGROPECUÁRIA, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.380.468/0001-11, representada na forma do seu estatuto social (“COMPRADORA”)

e, de outro lado:

MARCIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 06270963-9 SSP/RJ e CPF: 687.150.306-44, residente e domiciliado na Rua Santiago, 22, apto 702, Bairro Jardim da Américas, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 70060-628 (“ACIONISTA VENDEDOR”)

e, na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES:

GUAXE CONSTRUTORA LTDA., sociedade limitada, com sede na Avenida Lions Internacional, no. 2700W, Cidade de Tangará da Serra/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 02.837.996/0001-10, representada na forma do seu contrato social (“GUAXE”); e

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada, com sede Rodovia Arquiteto Helder Cândia, KM 3,5, Vale dos Lírios, Cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 14.915.029/0001-08, representada na forma do seu contrato social (“ENCOMIND”),



Esta é uma das empresas do grupo Encomind que adquiriu crédito da Bunge Alimentos S/A para votar favoravelmente ao plano (ID 61471498).

Como se vê, a Recuperanda é sócia comum do Grupo Encomind, que aparentemente vem se utilizando da referida estrutura em conjunto com seu sócio Marcio Aguiar da Silva para alcançar a aprovação do plano de recuperação.

Nesse sentido, estes credores já apresentaram impugnação ao crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva (processo nº 1002150-59.2022.8.11.0041), eis que seu suposto crédito não encontra amparo. Isso porque, ele estaria fundado na venda de ações mencionada no instrumento, porém a recuperanda afirma que tal venda nunca foi efetivada.

Neste sentido, segue trecho de carta encaminhada, via interlocução do Administrador Judicial, em que a Recuperanda declara não possuir participação societária no Grupo Encomind, hipótese em contrariedade ao instrumento de compra e venda.

- A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamai Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda.

Sendo o que tinha, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

SEBASTIAO ERNANES Assinado de forma digital por
SEBASTIAO ERNANES
RANGEL:7716264176 RANGEL:77162641768
Dados: 2021.09.14 16:29:59
8 -04'00'

ARCA S/A AGROPECUÁRIA em Recuperação Judicial

Ora Excelência, ou a Recuperanda é sócia do grupo Encomind e do Sr. Marcio Aguiar da Silva e todos os seus créditos não podem ser considerados para fins de quórum (art. 43 da Lei 11.101/05), ou ela não é sócia e o crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva não existe, eis que a Recuperanda não recebeu as ações compradas da companhia do Grupo Encomind.



O que não pode é a Recuperanda alegar que é sócia e, portanto, deve incluir o crédito do Sr. Sr. Marcio Aguiar da Silva (compra de ações da companhia do Grupo Encomind) e, quando tal situação lhe é inconveniente, alegar que não possui qualquer relação societária.

Desse modo, devem ser excluídos para fins de quórum de aprovação (art. 43 da Lei 11.101/05) todos os créditos relacionados ao Grupo Encomind, notadamente os créditos de Encomind Engenharia Ltda. e do Sr. Marcio Aguiar da Silva.

Pelo exposto, resta evidenciado que a Recuperanda não alcançou o quórum para aprovação do plano de recuperação judicial via termo de adesão, motivo pelo qual apresenta oposição, na forma do art. 56-A, §3º, I, da Lei 11.101/05.

II – Descumprimento do Procedimento Disciplinado em Lei e Irregularidades dos Termos de Adesão Apresentados

Conforme apontado alhures, a recuperanda buscou a juntada de termos de adesão produzidos pelos seus sócios com vistas a inflar o quórum de aprovação, em inobservância ao artigo 43 da Lei 11.101/05.

Por essas razões, não se pode admitir o prosseguimento do termo de adesão que deixou de observar o procedimento para aprovação previsto em lei, motivo pelo qual apresenta oposição, na forma do art. 56-A, §3º, II e III, da Lei 11.101/05.

III – Irregularidades e Ilegalidades do Plano de Recuperação

Trata-se de recuperação judicial da Arca S.A. Agropecuária, na qual foi determinada a oitiva das partes sobre a aprovação do plano de recuperação judicial via termo de adesão.

Dentre as oposições a esta forma de aprovação, o art. 56-A, §3º, IV, da Lei 11.101/05 aponta a possibilidade de serem destacadas as irregularidades e ilegalidades do plano de



recuperação. Dessa forma, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser enfrentado não apenas à luz de sua viabilidade econômica, mas também da legalidade.

Percebe-se que o plano apresentado se mostra inconsistente e em total afronta as disposições da Lei 11.101.2005. Vale destacar, o Enunciado CJF 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que prevê: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Logo, o plano de recuperação judicial apresentado, está sujeito ao controle judicial de sua legalidade, mormente porque a natureza contratual do PRJ atrai o enfrentamento dos requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos.

Vale lembrar de antemão, que a questão econômico-financeira já demonstra a inviabilidade do PRJ, com propostas de deságio superiores a 70% e a liberação de coobrigados e garantias com a aprovação do PRJ e sem a aquiescência expressa do credor prevista no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que a situação chega às raias do absurdo, eis que a Recuperanda possui patrimônio muito maior que o passivo em discussão e, ainda assim, pretende aplicar deságios totalmente desarrazoados, o que demonstra o dolo da Recuperanda em se beneficiar em detrimento dos credores.

Segundo o Administrador Judicial, o total das dívidas dos créditos concursais, extraconcursais e de natureza tributária alcança o valor de R\$ 57.361.295,29, conforme se verifica do quadro apresentado para os fins do art. 7º, §2º, da L11.101 (página 5 do Id 55107861).



| | | | | | |
|-----|--|--------------------|--------------|--------------------------|--|
| 118 | BANCO ORIGINAL S/A | 09.516.419/0001-75 | R\$ | 1.669.996,06 | EXTRACONCURSAL |
| 118 | CENTRAL HIDRAULICA COMERCIO DE PECAS EIRELI | 07.305.966/0001-86 | R\$ | 50,00 | EXTRACONCURSAL |
| 119 | GD COMERCIO DE PNEUS LTDA | 06.063.563/0001-05 | R\$ | 4.050,00 | EXTRACONCURSAL |
| 120 | MECANICA ZITO LTDA | 04.869.977/0001-09 | R\$ | 830,00 | EXTRACONCURSAL |
| 121 | HIPER MERCADO GOTARDO LTDA | 01.339.514/0001-39 | R\$ | 256,68 | EXTRACONCURSAL |
| 121 | TRACTOR PARTS TANGARA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA | 12.771.607/0002-35 | R\$ | 3.683,40 | EXTRACONCURSAL |
| | | | TOTAL | R\$ 55.836.658,52 | DÓLAR R\$ 5,4276 - BASE 28/01/2021 - Data do pedido da RJ |

RELAÇÃO DE CREDORES - CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RJ - ARCA S/A AGROPECUÁRIA

| Nº | CREDOR | CNPJ/ CPF | VALOR | NATUREZA |
|----|--|--------------------|----------------|-------------------------|
| 1 | OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (FGTS e INSS) | 00.394.460/0065-06 | R\$ 109.514,65 | TRIBUTÁRIO |
| 2 | OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | 00.394.460/0065-06 | R\$ 7.016,08 | TRIBUTÁRIO |
| 3 | PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS SRF/PGFN | 00.394.460/0065-06 | R\$ 429.867,23 | TRIBUTÁRIO |
| 4 | PASSIVOS CONTINGENTES - RISCOS FISCAIS | 00.394.460/0065-06 | R\$ 978.238,81 | TRIBUTÁRIO |
| | | | TOTAL | R\$ 1.524.636,77 |

Embora seja devedora dessa quantia (R\$ 57.361.295,29), a recuperanda apresenta em seu plano patrimônio no valor de R\$ 406.772.761,71, ou seja, mais de sete vezes o valor total de sua dívida (página 17 – Id 54088009):

I. Valor de conversão por ação R\$ 3,26 = valor apurado na avaliação de bens realizada especificamente para esta recuperação judicial R\$ 406.772.761,71 / número total de ações em circulação emitidas pela companhia 124.667.323

Ou seja, se a recuperanda possui todo esse patrimônio, capaz de pagar mais de sete vezes toda a sua dívida, incluindo os valores extraconcursais e fiscais, fica clara a situação abusiva de um plano que propõem um calote de mais de dois terços do crédito concursal.

Chega-se ao cúmulo de que os credores teriam uma situação econômica mais benéfica se fosse decretada de plano a sua falência e liquidado pequena parte do patrimônio da recuperanda para o pagamento dos seus credores.

Para além das questões econômicas e financeiras, o plano não aponta de forma concreta o fluxo financeiro e patrimonial capaz de justificar a forma de recuperação. Esses são só alguns dos pontos que serão abordados.



É nesse contexto que os requerentes apresentam a presente oposição a sua homologação.

- **Supressão de garantias - Novação em favor dos coobrigados - Itens 6.1.1, item 6.2 e suas premissas 7, 9, 10, 11 e 12 e item 7.12 - Violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005**

O PRJ propõe a supressão das garantias reais e fidejussórias. Vejamos as previsões contidas no PRJ:

6. PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1.1. NOVAÇÃO

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a dívida reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com o plano, deixarão de ser aplicáveis.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra Recuperandas, seus sócios, afiliados ou administradores, assim como garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas as garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pes: (...)



6.2 – DAS PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES

Segue abaixo alguns parâmetros aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Premissa 07 – Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus acionistas, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 09 – Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 10 – A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da empresa recuperanda.

Premissa 11 – O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005.

Premissa 12 – Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de



7.2.3. VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a ARCA S/A AGROPECUÁRIA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

Tais previsões encontram-se em total afronta ao disposto no artigo 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, que garante aos credores de empresas em recuperação judicial a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos da Sumula 581, do STJ. Nesse sentido é o que dispõe:

art. 49 § 1º: § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou entendimento de que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos sócios e devedores coobrigados, nem lhes aplica a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do disposto no artigo 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005. A propósito colaciona-se o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp

9



1333349/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Recentemente a questão foi reiterada em *leading case* sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (RESP 1.794.209/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021)

Frise-se que nem mesmo a aprovação do Plano pela maioria dos credores poderia tornar tais disposições válidas ou eficazes aos credores discordantes, porque a novação a ser operada pela recuperação judicial tem como limite a lei, que expressamente afasta os efeitos novacionais aos coobrigados e porque a assembleia geral de credores não está investida do poder de renunciar as garantias pessoais (art. 49, §1º, da Lei. 11.101/2005) e reais (art. 50, §1º, da Lei. 11.101/2005) de um determinado credor ou de lhe impor essa renúncia.

Considerando que as previsões violam expressamente a norma legal, manifesta sua oposição, pugnano para que esse juízo que exerça o controle da legalidade, declarando nulas de pleno direito, por violação ao disposto nos artigos 49 § 1º e 59 da Lei 11.101/2005, as cláusulas que restringem ou suspendem a possibilidade de cobrança dos créditos dos coobrigados e que implicam na possibilidade das garantias reais sem expressa anuência do credor.

10



• **Emissão da valores mobiliários - Itens “6.1.2” e “3.1.8”**

Uma das propostas apresentadas para solução do crédito é a capitalização dos valores em ações preferenciais da companhia, conforme se verifica dos itens abaixo.

6.1.2. EMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS

O presente Plano de Recuperação judicial em seu estudo de viabilidade economica-financeira, prevê como “Opção B” aos credores das classes II, III e IV a possibilidade de que o Credor possa converter 100% (cem por cento) dos valores sujeitos à Recuperação Judicial em Ações Preferenciais (PN) da empresa.

Optando o credor pela conversão do crédito em ações, as novas Ações serão do tipo Preferencial Nominativa, e serão emitidas mediante entrega do boletim de subscrição, contendo as seguintes características:

- a) Tipo Preferencial Nominativa sem direito a voto;
- b) Com Preferência no recebimento dos dividendos
- c) **Na capitalização dos créditos** em ações preferenciais nominativas sem direito a voto no valor de conversão por ação de R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos) por ação emitida, conforme valor encontrado através da seguinte formula:
 - I. Valor de conversão por ação R\$ 3,26 = valor apurado na avaliação de bens realizada especificamente para esta recuperação judicial R\$ 406.772.761,71 / número total de ações em circulação emitidas pela companhia 124.667.323

A ARCA S/A AGROPECUÁRIA poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, recomprar as Ações.

A recompra consistirá no pagamento dos credores que demonstrarem interesse em vender suas Ações com a maior taxa de deságio. As recompras ocorrerão da mesma forma que o leilão reverso de créditos, cujas regras estão dispostas no item 6.1.5 do presente Plano.



(...)

3.1.8- Possibilidade de conversão de Crédito em Ações Preferenciais Nominativas PN.

Tal capitalização, no entanto, se mostra inviável. Em primeiro lugar, não se mostra cabível a capitalização oferecida ao universo de todos os credores, eis que se trata de companhia de capital fechado, o que inviabilizaria a livre circulação destes valores mobiliários em bolsa.

Essa é uma situação de especial relevância, considerando que as sociedades com capital fechado possuem grandes limitações na circulação de suas ações, fazendo com que os credores permanecessem obrigados a manter por prazo indefinido participação na recuperanda, o que implica em restrições inaceitáveis.

Por se tratar de uma companhia que já tomou essa atitude de impor aviltantes e graves restrições aos seus credores com este “*plano de recuperação*”, dificilmente outros participantes do mercado aceitariam se associar ao referido controlador.

Isso implicaria, ao fim e ao cabo, na inviabilidade de credor de se ver livre destas ações preferenciais e da permanente associação aos controladores da recuperanda, hipótese que vai de encontro ao art. 5º, XVII, da CRFB.

Em segundo lugar, não há qualquer razão que justifique a capitalização via ações preferenciais, o que de fato implicaria em mais uma situação de inegável fragilidade aos credores, eis que estes não teriam possibilidade de exercício de direito ao voto na companhia, ficando sob o jugo das decisões do controlador.

Vale asseverar que se os créditos estão sendo convertidos a taxa do valor patrimonial da sociedade. Isso significa que os credores seriam obrigados a ter participação acionária com situação amplamente prejudicial aos demais acionistas ordinários que permaneceriam com direito a voto, embora tenham capitalizado suas ações com valores ainda superiores.



Essa situação se mostra altamente abusiva, pois os atuais acionistas ordinários são os responsáveis pela crise e atual situação financeira da recuperanda, porém permaneceriam na direção da companhia, fazendo com que os credores ficassem obrigados a aceitar o controle prejudicial até então praticado.

Essa é a escolha de Sofia que a recuperanda pretende impingir aos credores. Ou os credores aceitam receber em doze anos menos de 1/3 dos seus créditos (sem juros!), ou são obrigados a ser acionistas de segunda classe da companhia, sem direito a votar ou impedir o destino nefasto para o qual os acionistas ordinários vêm empurrando a companhia.

- **Do plano de pagamento item “6.3.2” – Ofensa ao Princípio da Razoabilidade**

No item 3.2 o plano previa a seguinte forma de pagamento aos credores:

- a) o credor que, por qualquer motivo, inclusive, mas não se limitando, não se manifestar no prazo mencionado acima, ou não indicar de forma clara a opção escolhida terá o pagamento de seu crédito automaticamente alocado na “Opção A” abaixo;
- b) o credor que tiver seu crédito incluído e/ou reclassificado para esta classe após o prazo descrito acima deverá manifestar sua opção no prazo de até 20 (vinte) dias do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão/reclassificação, sob pena de ter o pagamento de seu crédito automaticamente alocado na “Opção A” abaixo;
- c) o credor deverá submeter a integralidade de seu crédito a apenas uma das opções de pagamento indicadas abaixo.

Com efeito, seguem abaixo as opções disponíveis para adesão dos credores das classes II, III e IV:

OPÇÃO A: O valor nominal do crédito indicado pelo administrador judicial e/ou por posterior decisão judicial, com deságio de 70% (setenta por cento), com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do PRJ e pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo IPCA, a partir do mês seguinte ao da homologação do plano de recuperação.

OPÇÃO B: O valor total do crédito de cada credor definido na relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial receberá seu crédito a valor nominal sem desconto através de capitalização em Ações Nominativas Preferenciais sem direito a voto, na forma do item 6.1.2 do presente Plano.



Todavia, verifica-se que apesar da dívida ser vultosa (R\$ 48.173.910,97), corresponde a 10% (dez por cento) do patrimônio da recuperanda, conforme extraído do Plano de Recuperação Judicial, exposto no laudo de viabilidade econômica, e com o deságio proposto, irá cair para menos de 1/3 (um terço) do seu valor.

Ou seja, o ativo da recuperanda que perfaz o montante de mais de sete vezes o valor da dívida e poderia ser facilmente utilizado para quitar os débitos sem sujeitar os credores ao plano de pagamento aviltante continuará praticamente intacto, deixando o prejuízo da recuperação judicial aos seus credores.

Por outro lado, o plano não aponta de forma concreta o fluxo financeiro e patrimonial capaz de justificar a viabilidade do soerguimento da recuperanda. Desta forma, fica evidente que a recuperanda não necessita de recuperação judicial, ficando claro que ela está se utilizando de maneira inapropriada do instituto apenas para prejudicar seus credores. E mesmo que possível a recuperação as formas de pagamento são aviltantes.

No que toca a “OPÇÃO A” de forma de pagamento, percebe-se sua absoluta ilegalidade, pois ela prevê que decorridos 24 meses de carência, o pagamento se iniciaria e seria realizado ao longo de 10 (dez) anos (120 parcelas mensais), levando o credor esperar por mais de 12 (doze) anos para receber seu crédito parcelado e com deságio de 70%.

Ademais, embora não estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 o deságio previsto no caso em apreço, para o pagamento dos credores de 70% de deságio, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores em detrimento da empresa que possui patrimônio sete vezes maior que todos os créditos.

Além disso, contempla condições que violam o disposto no artigo 61 da LRF, pois estabelece período de carência 24 (vinte e quatro meses), o que implica dizer, que o início do pagamento se dará **fora do período de fiscalização** do Juízo, ou seja, fora do ambiente judicial da recuperação.



Como é cediço, esse tipo de cláusula se mostra ilegal, conforme precedente jurisprudencial:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência do MP diversas cláusulas que estariam em franca contrariedade à Lei nº11.101/2005, tais como cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial.

A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. **A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade.** O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários.

O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda.

O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ.

Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº581 do STJ.

Recurso parcialmente provido para: **1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas; 4) bem como declarar nula a cláusula 6.5, cabendo a incidência de juros e correção, tendo por termo inicial.** (0046703-86.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 17/08/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ)



Ademais, o prazo de pagamento estabelecido no item 6.3.2, de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, é notoriamente muito longo e excessivo e poderá se estender por período ainda superior, considerando aos recursos e formalidades legais que podem retardar ainda mais o início dos pagamentos.

O plano ainda prevê no item atualização monetária pelo IPCA somente após a homologação do plano, o que não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, em especial no período anterior a aprovação do PRJ, sendo certo que tais índices devem refletir a variação da inflação do período. Também não contempla a previsão de juros legais previstos no Código Civil.

Cabe ressaltar ainda, que toda essa demora no pagamento sem a devida atualização enseja a incidência do “deságio implícito” eis que o crédito **no mínimo** ficará por mais de um ano sem qualquer atualização, levando na verdade, a um deságio muito maior do que o proposto de 70%.

Já a **OPÇÃO B** de pagamento apresentada pelo devedor, viola as regras legais e civis, eis que o credor não pode ser obrigado a receber prestação diferente da contratada na forma do previsto no art. 313, Código Civil.

Todavia, pelo plano apresentado ou o credor ou ele aceita a “remissão” quase total da sua dívida, com pagamento mediante deságio e prazos absurdos ou aceita a integralidade da sua “dívida” através de ações de uma empresa que ele nem mesmo poderá votar e permanecerá sob o controlador que lhe impôs o calote. Assim, não se pode obrigar ao credor a ser acionista da recuperanda.

Não se pode permitir aos credores sacrifício superior ao razoável com o único intuito de beneficiar a recuperanda e seu controlador. Lembre-se que a preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que detém créditos relevantes como dos requerentes.



Nesse contexto, não se pode permitir deságio que obrigue a credora a receber 30% da dívida em longos quatorze anos sem as devidas correções de mercado, por implicar em sacrifício excessivo ao credor, se comparados aos que seriam suportados em caso de falência do devedor.

A Jurisprudência pátria tem caminhado nesse sentido, conforme precedentes deste Tribunal e demais do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO ART. 45, DA LEI 11.101/2005 - OBJEÇÃO POR PARTE DE CREDOR - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR COMO SE VALOR ABSOLUTO FOSSE - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDITORES - **FORMA DE PAGAMENTO - DESÁGIO E TEMPO QUE IMPLICAM EM SACRIFÍCIO DESMEDIDO ENTRE OS CREDITORES - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES** - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECURSO PROVIDO. A deliberação da Assembleia-Geral de Credores é que dá o norte acerca da possibilidade de recuperação, até porque a aprovação projeta seus efeitos diretos nos seus interesses negociais, enquanto fornecedores de bens e serviços à recuperanda. Por conta dos reflexos que produzem nas relações trabalhistas, fiscais e na vida dos credores em geral, deve ser observada a igualdade de tratamento entre os credores, que se traduz na razoabilidade em relação às sugestões de deságio e ainda, alongamentos de prazos e visualizada presença de eticidade no contexto em geral do plano proposto. **A soberania da Assembleia, particularmente se há divergências e sinais de comportamentos tendentes a gerar excessivo gravame - não iguais - a credores, clama o controle judicial para afastar eventual abuso, seja no plano proposto ou mesmo nas deliberações.** (TJ/MT; AI 90466/2015, Des. Rubens de Oliveira Santos filho, Voto Vencedor Des. Guiomar Teodoro Borges, Sexta Câmara Cível, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 07/10/2015)”

“Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza comercial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. **Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento). Inadmissibilidade. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real.** Subordinação dos pagamentos previstos no plano a futura e eventual faturamento da devedora. Descabimento, ante a evidente incerteza das obrigações assumidas pela recuperanda, a inviabilizar até mesmo a fiscalização em torno do cumprimento do plano. Impossibilidade, ademais, de livre alienação de bens da

17



devedora à míngua de controle por parte do Poder Judiciário. Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que não se mostra irregular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Ausência de previsão de pagamento de juros, bem como de incidência de correção monetária apenas a partir da concessão da recuperação judicial. Possibilidade. Disposição em torno da extensão dos efeitos da homologação do plano aos coobrigados da recuperanda. Ineficácia. Tema que não constitui objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento do banco-credor a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20720402420158260000 SP 2072040- 24.2015.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2015) (g.n)

Diante deste contexto, os requerentes se opõem ao plano de pagamento apresentado e, pugna por sua nulidade, porquanto, impõe sacrifício desmedido aos credores, em verdadeira situação de dolo

- **Descumprimento do PRJ**

Previu o plano ainda na cláusula 7.2.4 o seguinte:

7.2.4. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da Recuperanda; ou (ii) se no

prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da notificação, a Recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia de Credores com a finalidade de aprovar alterações, modificações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanear tal descumprimento.



Nota-se que as Recuperandas buscam uma notória manobra *contra legem*, norma que autorize exigência previa para que seja configurado descumprimento do plano o que viola os artigos 61 e 73, IV da LRF, vejamos:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º - Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73 - O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Os referidos dispositivos sujeitam o devedor ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, sob pena de decretação de falência se inadimplir as obrigações vencidas em até dois anos após a concessão da recuperação judicial. Desta forma, resta clara a nulidade da previsão.

- **Dos demais pontos.**

Por fim, o plano apresentado contempla hipótese no item “3.1.5” e “3.1.7” de venda de ativos sem autorização dos credores em detrimento ao art. 49, § 3º, da LRF.

Todavia, qualquer renúncia deve ser expressa, inclusive porque se trata de ato cuja interpretação é estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil. Assim, todas as disposições do PRJ que instituem hipóteses de renúncias tácitas são manifestadamente nulas.

O item pretende ainda impor ao credor uma espécie de renúncia tácita próprias garantias que porventura propiciavam a qualidade extraconcursal do montante devido, que também configura violação ao direito de ação previsto nos art. 5º, XXXV, CRFB e 8º, 9º e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Assim, a venda desses ativos sem autorização dos credores e do Juízo viola as disposições legais, viola o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.



Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO CREDOR – CLÁUSULA NULA – ALIENAÇÃO DOS ATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DAQUELES NÃO INDICADOS NO PLANO – ART. 66 DA LEI 11.101/2005 – NECESSIDADE DE OUVIR O COMITÊ DE CREDORES E DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE DE LEGALIDADE ADMITIDO – OBSCURIDADE – AUSÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos com o único propósito de rediscutir o mérito da lide e alterar o resultado do julgamento, sem que tenha ocorrido nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário estar configurada alguma das situações a que se refere o mencionado dispositivo.

(N.U 1005824-08.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 04/08/2021, Publicado no DJE 09/08/2021)

O plano prevê ainda no item “5.1.1”, sobre a possibilidade de pagamento de credores extraconcursais com ativos da empresa, o que pode acarretar a dilapidação do patrimônio.

Discorda ainda da previsão o item “6.1.4” da compensação de valores, eis que valores extra concursais devem ser pagos fora da recuperação e não pode ser compensado. A previsão é tão absurda que a própria premissa 16 do plano prevê que a hipótese não pode ser aplicada.

O plano prevê ainda no item “5.1.3”, que créditos ilíquidos ou com obrigações a serem definidas fariam parte do plano e seriam novados. Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial a sentença que fixa o título é o marco correspondente a submissão do crédito.

Por fim, discorda-se do item 6.4, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe de acordo com as condições do plano de recuperação judicial, através da criação de classe de credores estratégicos não prevista na Lei 11.101/05, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, penalizando os credores que não



aderirem a esta alternativa, violando o *pars conditio creditorium*, apenas para atingir o quórum necessário para aprovação do PRJ.

Discorda por fim, da determinação de foro de eleição, prevista no item “8.4”, considerando que cabe ao juízo comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados, o que torna a cláusula nula de pleno direito.

Por essas razões, estes requerentes apresentam oposição a todas as ilegalidades acima descritas, requerendo seja a homologação do plano rejeitada, na forma do art. 56-A, §3º, IV, da Lei 11.101/05.

IV – Pedido

Ante o exposto, os requerentes apresentam sua oposição à homologação do plano de recuperação judicial por termo de adesão, nos termos do artigo 56-A, §3º, da Lei 11.101/05:

I – a Recuperanda não alcançou o quórum para aprovação do plano de recuperação judicial via termo de adesão, motivo pelo qual o plano não pode ser considerado aprovado (art. 56-A, §3º, I, da Lei 11.101/05);

II – a Recuperanda contou para fins de aprovação termos de adesão sem observar o disposto no art. 43 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual há irregularidades nos termos de adesão e descumprimento do procedimento disciplinado em lei, de modo que o plano não pode ser considerado aprovado (art. 56-A, §3º, II e III, da Lei 11.101/05);

III – o Plano de Recuperação Judicial contém diversas ilegalidades e irregularidades (conforme indicado no tópico III desta petição), de modo que o plano de recuperação não pode ser homologado neste particular, impondo-se a determinação de apresentação de outro plano de recuperação (art. 56-A, §3º, IV, da Lei 11.101/05).



Subsidiariamente, requer-se que o juízo exerça o controle judicial e afaste de plano todas as irregularidades e ilegalidades existentes no plano de recuperação, conforme apontado no tópico III desta petição.

Ressalvam os requerentes que a presente oposição não representa anuência com a decisão de id. 75584757, ressaltando-se seu direito de interpor recurso no prazo legal, na forma do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Nestes Termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426



INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular de compra e venda de ações, de um lado:

ARCA S.A. AGROPECUÁRIA, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.380.468/0001-11, representada na forma do seu estatuto social (“COMPRADORA”)

e, de outro lado:

MARCIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 06270963-9 SSP/RJ e CPF: 687.150.306-44, residente e domiciliado na Rua Santiago, 22, apto 702, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 70060-628 (“ACIONISTA VENDEDOR”)

e, na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES:

GUAXE CONSTRUTORA LTDA., sociedade limitada, com sede na Avenida Lions Internacional, no. 2700W, Cidade de Tangará da Serra/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 02.837.996/0001-10, representada na forma do seu contrato social (“GUAXE”); e

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada, com sede Rodovia Arquiteto Helder Cândia, KM 3,5, Vale dos Lírios, Cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 14.915.029/0001-08, representada na forma do seu contrato social (“ENCOMIND”),

VALDECIR HANSEN, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 826.019 SSP/MT e CPF: 788.329.009-63, residente e domiciliado na Avenida Vereador Juliano Costa Marques, 877, apto 604, Torre E, Condomínio Bonavita, Jardim Aclimação, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78000-000 (“VALDECIR”);

KAMAI AGROCOMERCIAL LTDA., sociedade limitada, com sede na Rua Antonio Hortolani, 697, Centro, Cidade de Tangará da Serra/MT, inscrita no CNPJ/MF sob no. 07.101.536/0001-42, representada na forma do seu contrato social (“KAMAI”)

VALDECIR e KAMAI denominados, em conjunto, ACIONISTAS REMANESCENTES

CONSIDERANDO QUE:

(i) Os ACIONISTAS REMANESCENTES e o ACIONISTA VENDEDOR detêm a totalidade das ações ordinárias emitidas pela COMPANHIA, sendo que o ACIONISTA VENDEDOR pretende desfazer de seu portfólio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias da COMPANHIA (“AÇÕES”), equivalente a 3,0% (três por cento) do seu capital social; e

(ii) O COMPRADOR deseja adquirir ACIONISTA VENDEDOR deseja adquirir, 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias da COMPANHIA (“AÇÕES”), equivalente a 3,0% (três por cento) do seu capital social

1

RESOLVEM as partes celebrar o presente Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), nos termos e condições a seguir:

Cláusula 1. TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES

1.1. Observadas as condições deste Contrato, o ACIONISTA VENDEDOR, neste ato, cede, a título oneroso, o direito parcial de suas AÇÕES a COMPRADORA, na seguinte forma:

- portfolio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias, no valor de R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) cada uma, perfazendo-se um total de R\$ 3.000.085,00 (Três milhões e oitenta e cinco reais,)

1.2. As AÇÕES serão transferidas de acordo com os pagamentos das mesmas pela COMPRADORA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pagamento, para concluir os procedimentos de transferência.

1.3. As AÇÕES serão cedidas a COMPRADORA com todos os correspondentes direitos e obrigações, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza.

1.4. A COMPRADORA assume na proporção das transferências das AÇÕES a responsabilidade por todas as dívidas trabalhistas, fiscais, tributárias, comerciais, bancárias e/ou com terceiros da COMPANHIA, da GUAXE e da ENCOMIND, assim como, fica também proporcionalmente detentora de todos os créditos e bens porventura existentes em nome da COMPANHIA, da GUAXE e da ENCOMIND.

1.5. O ACIONISTA VENDEDOR compromete-se a assinar, no momento que lhe for apresentado, todos os documentos necessários para a transferência das AÇÕES.

Cláusula 2. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Como forma de pagamento pela compra das AÇÕES, a COMPRADORA compromete-se a pagar ao ACIONISTA VENDEDOR as quantias indicadas na cláusula 1.1 acima, perfazendo um total de R\$ \$ 3,000,085,00 (Três milhões e oitenta e cinco reais,) de forma parcial ou em única parcela até o prazo máximo de 08/11/2021.

2.2. Os pagamentos serão feitos por meio de depósito bancário na conta corrente a ser informada pelo ACIONISTA VENDEDOR em até 10 dias após solicitado pela COMPRADORA.

2.3. Ocorrendo a estrapolação do prazo máximo de pagamento acima, incidirá sobre o valor multa de 10%, acrescido de juros moratórios, calculado com base no IPCA.

Cláusula 3. DA GARANTIA HIPOTECÁRIA

3.1. Em garantia do total pagamento da dívida confessada, até a data máxima de seu vencimento, sem prejuízo de demais garantias, incluindo quaisquer ônus, o principal, juros, multas, custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais que recaiam ou derivem do presente Contrato, a COMPRADORA declara-se, obriga-se e oferece como garantia



2



hipotecaria em 2º Grau, o imóvel de propriedade e posse da COMPRADORA, a seguir descrito e caracterizado, com todas as benfeitorias existentes e com aquelas que vierem a existir, constituído do imóvel objeto da áreas da matrícula a seguir especificada e descrita:

- a. Matrícula nº. 7.075 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, constituída por Lote Urbano 02 (dois), da quadra 437 (quatrocentos e trinta e sete), com área de 38.978,00 m² (trinta e oito mil novecentos e setenta e oito metros quadrados), do loteamento Pindorama, situada no Município de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, com os seguintes limites e confrontações: “ Ao Norte: 200,00m (duzentos metros) com a Avenida 03; Ao Sul: 200,00m (Duzentos Metros) com a Fazenda Santa Terezinha; A Leste: 194,89 (Cento e noventa e quatro metros e oitenta e novo centímetros) com o lote 01 da mesma quadra; A Oeste: 194,89 Cento e noventa e quatro metros e oitenta e novo centímetros) com o Lote 03 da mesma quadra, conforme descrito na referida matrícula, cuja certidão atualizada é parte integrante deste instrumento;

3.2. Como a garantia recai sobre os imóveis descritos acima, enquanto houver qualquer valor inadimplente da COMPRADORA com o ACIONISTA VENDEDOR, a COMPRADORA se obriga à:

- a. pagar pontualmente todos os impostos, taxas e demais contribuições que incidam sobre o móvel, seja em virtude de novas leis, seja por interpretação das existentes, exibindo, quando solicitado pelo ACIONISTA VENDEDOR os comprovantes de cada pagamento;
- b. manter em perfeito estado de conservação e segurança as benfeitorias que vierem a ser edificadas no imóvel;
- c. comunicar ao ACIONISTA VENDEDOR, imediatamente, no prazo máximo de 03(três) dias, a ocorrência de constrição judicial sobre o bem hipotecado;
- d. registrar a garantia hipotecária no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura deste instrumento;

3.3. Ocorrendo a desapropriação ou quaisquer restrições judiciais ou extrajudicial total ou parcial do imóvel objeto desta garantia, a COMPRADORA deverá apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato de desapropriação ou restrição, novas garantias da mesma espécie, qualidade e percentual de avaliação ou outra garantia ao ser aprovado pelo ACIONISTA VENDEDOR em valor igual ou superior.

3.4. O ACIONISTA VENDEDOR, por intermédio de pessoa por ele indicada, poderá, pela forma que entender e sempre que julgar conveniente, vistoriar o bem dado em garantia hipotecária, sem que venha a ser obstada pela COMPRADORA ou por terceiros.

3.5. Todos os tributos e demais encargos de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia hipotecária, são de responsabilidade exclusiva da COMPRADORA, até o efetivo e integral pagamento da dívida.



3



3.6. A garantia hipotecária dada em face das obrigações assumidas pela COMPRADORA neste instrumento, será liberada parcialmente na medida do pagamento.

Cláusula 4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Os termos e condições do presente Contrato são expressão do acordo final entre as partes, substituindo quaisquer negociações escritas ou verbais mantidas anteriormente com relação ao seu objeto.

4.2. A inexecutabilidade, invalidade ou ineficácia de qualquer cláusula ou disposição deste Contrato não afetará a executabilidade, a validade ou a eficácia das demais cláusulas e disposições, devendo as partes, para as disposições consideradas como nulas ou ineficazes, negociar de boa-fé mecanismos alternativos de forma a manter o espírito do pactuado neste Contrato.

4.3. Este Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas cláusulas, a não ser por instrumento escrito e assinado por todas as partes.

4.4. Todas as comunicações entre as partes, ou notificações relativas a este Contrato, deverão ser efetuadas por escrito com aviso de recebimento e endereçadas às respectivas partes nos endereços definidos no preâmbulo deste Contrato.

4.5. Qualquer tolerância ou concessão entre as Partes será sempre considerada mera liberalidade e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio ou prerrogativa, nem implicará em novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato.



4.6. Este Contrato e as obrigações aqui previstas constituem, por ocasião de sua celebração, obrigações das Partes ora contratante, executáveis de acordo com os seus termos e condições, constituindo o presente Contrato título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e, quando de sua entrada em vigor, do artigo 784, III, da Lei no. 13.105, de 17 de março de 2015 (“Novo Código de Processo Civil”).

4.7. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Contrato por qualquer das Partes ou de seus respectivos representantes, sujeitará a Parte infratora ao pagamento de eventuais danos ou prejuízos oriundos de tal descumprimento.

4.8. Para todos os fins e efeitos de direito, os contratantes declaram aceitar o presente Contrato nos expressos termos em que foi lavrado, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-lo.

4.9. As partes possuem plena capacidade e autoridade para celebrar este Contrato, realizar todos os atos aqui previstos e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, inexistindo qualquer impedimento legal, estatutário ou contratual para a realização dos mesmos. Este Contrato constitui para cada uma das partes uma obrigação válida, eficaz e executável segundo seus termos.

4.10. A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações nele previstas: (i) não infringem qualquer disposição de lei, decreto, norma ou regulamento, ordem

 4 



administrativa ou judicial a que qualquer das partes estejam sujeitas; e/ou (ii) não exigem qualquer consentimento, aprovação ou autorização de terceiros.

4.11. Nenhuma das partes (i) é parte ou tem conhecimento de qualquer litígio, processo, investigação governamental, autuação, arbitragem ou demanda judicial ou administrativa, cujo propósito seja o de impedir ou restringir a sua capacidade de celebrar este Contrato, (ii) tem conhecimento de quaisquer litígios iminentes contra qualquer das partes com esse fim. Ademais, não há nenhum litígio em curso que, se julgado desfavoravelmente, possa impedir ou restringir a capacidade das partes em cumprir o acordado neste Contrato.



4.12. Fica a JUCEMAT, assim como, os demais órgãos públicos competentes, autorizados mediante provocação de qualquer das partes, a promover o registro do presente instrumento, na forma hábil.

4.13. Todas as disputas oriundas do presente Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, POR ESTAREM ASSIM, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Cuiabá, 08 de Outubro de 2018.

COMPRADOR:



Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Angela Ribeiro de Carvalho

ARCA S.A. AGROPECUÁRIA
PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO
ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO

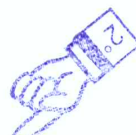

ACIONISTA VENDEDOR:



Marcio Aguiar da Silva

MARCIO AGUIAR DA SILVA

INTERVENIENTE ANUENTES:



Marcio Aguiar da Silva
Valdecir Hansen

GUAXE CONSTRUTORA LTDA
MARCIO AGUIAR DA SILVA e VALDECIR HANSEN



Marcio Aguiar da Silva
Valdecir Hansen

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA



MARCIO AGUIAR DA SILVA e VALDECIR HANSEN

VALDECIR HANSEN

KAMAI AGROCOMERCIAL LTDA
FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO e PAULO CÉSAR BITTENCOURT DE CARVALHO

TESTEMUNHAS:

Livia Setter

NOME: Livia Setter Baccon
RG: CPF 050.221.741-38
RG 2370206-0

NOME:
RG:

2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atos de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de: PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO
Selo: BFI-69670 Cod.: 22 R\$ 6,42
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartório 176
Tangará da Serra-MT, 10 de janeiro de 2019 16:13:55
Dou Fé. Em testemunho () da
Verdade.
Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrevente Autorizada
ATENDENTE: ROSANGELA ANDRADE

2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atos de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de: VALDECIR HANSEN
Selo: BFI-81626 Cod.: 22 R\$ 6,42
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartório 176
Tangará da Serra-MT, 04 de fevereiro de 2019 15:47:43
Dou Fé. Em testemunho () da Verdade.
Kamila C Escrevente Autorizada
ATENDENTE: KAMILA C

2º SERVIÇO NOTARIAL CNPJ 03.953.890/0001-44
Rua Antônio José da Silva nº 255-W - Centro - Fone (65) 3326-1017 - CEP 78300-000 - Tangará da Serra - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atos de Notas e Registros
Reconheço por Verdadeira a Firma de: MARCIO AGUIAR DA SILVA
Selo: BFI-69687 Cod.: 22 R\$ 6,42
Consulte: www.tj.mt.gov.br/selos Cod. Cartório 176
Tangará da Serra-MT, 10 de janeiro de 2019 16:19:30
Dou Fé. Em testemunho () da
Verdade.
Elyssia Palloma Firmino de Araújo Escrevente Autorizada
ATENDENTE: ROSANGELA ANDRADE



22/02/2022

Número: **1002150-59.2022.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ROBERTA KANN DONATO (IMPUGNANTE) | CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| JULIO CHITMAN (IMPUGNANTE) | CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (IMPUGNANTE) | CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| DARIO GRAZIATO TANURE (IMPUGNANTE) | CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (IMPUGNANTE) | CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| PAULO MAURICIO LEVY (IMPUGNANTE) | CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| ERIK PECCEI SZANIECKI (IMPUGNANTE) | CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| MARCIO AGUIAR DA SILVA (IMPUGNADO) | |

| ARCA S/A AGROPECUARIA (IMPUGNADO) | | | |
|---|--------------------|---|------------------------|
| RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 74223 532 | 25/01/2022 15:49 | Impug. Marcio - assinado Caio Miranda e Luis Roux VF | Petição inicial em pdf |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ –
ESTADO DO MATO GROSSO

“Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressaí nítido das situações retratadas nos presentes autos.

A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei.” (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Recurso Especial nº 1.848.498 – SE, j. 06 de outubro de 2020)

Processo nº 1002559-69.2021-8.11.0041 – Autos principais da recuperação judicial de Arca S.A. (“Arca”)

ROBERTA KANN DONATO, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF/MF sob nº 117.679.727-17, residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, à 3531 Crystal Court – Miami, 33.133, **JULIO CHITMAN**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 03562421-2, inscrito no CPF sob o nº 708850957-15, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto nº 34, 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, juliochitman@hotmail.com, **MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do documento de identidade nº 03832266-5, inscrito no CPF sob

1



Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - 25/01/2022 15:46:01
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220222161306084000000000000000>

Num. 74223532 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - 22/02/2022 17:39:00
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220223081244945000000000000000>

Num. 77336838 - Pág. 3

o nº 438855607-63, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 35, Anil, Rio de Janeiro/RJ, marcosleao56@hotmail.com, **DARIO GRAZIATO TANURE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 09391357-2, inscrito no CPF sob o nº 016819597-63, residente e domiciliado na Avenida Grande Canal, nº 275, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, dario.tanure@gmail.com, **REGIS LEMOS DE ABREU FILHO**, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 15494453, inscrito no CPF sob o nº 012085457-01, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 360, apto 1.401, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, regisabreufilho@gmail.com, **PAULO MAURÍCIO LEVY**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade n. 04.487.859-3, expedida pelo Detran-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 721.626.947-00, residente à Av. Visconde de Albuquerque, n. 517, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22450-003, paulo.levy@hotmail.com, **ERIK PECEI SZANIECKI**, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade nº 4076681, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 011.275.627-11, residente e domiciliado na Rua Nascimento Silva, nº 453, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, emaildoerik@uol.com.br ("**CREDORES**"), por seus advogados abaixo assinados (**docs. 01**), vêm respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa. apresentar uma

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Listado pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial em favor do credor **MÁRCIO AGUIAR DA SILVA** nos autos da recuperação judicial em referência, com fundamento nos artigos 10, §§7º e 8º e 19 da Lei nº 11.101/05, pelas razões que se seguem, requerendo desde já seu recebimento e regular processamento.

I – DA ADMISSIBILIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Como é cediço, com o advento da Lei nº 14.112/2020, alterou-se a redação do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, com a inclusão de três oportunos parágrafos (§§ 7º, 8º e 9º) que reconhecem a validade da impugnação retardatária, isto é, a impugnação de crédito apresentada após o prazo estabelecido no art. 7º, §1º da mesma lei.



Dessa forma, superada pela novel redação do art. 10 qualquer discussão a respeito do cabimento da impugnação retardatária, impõe-se o recebimento e processamento deste incidente.

De mais a mais, o caput do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 confere legitimidade a qualquer credor para impugnar créditos constantes da relação de credores. Todos os Credores que firmam a presente impugnação estão devidamente admitidos como credores na recuperação judicial da Arca, de forma a atestar a sua legitimidade para o procedimento.

II – DAS MEDIDAS QUE ANTECEDERAM ESTA IMPUGNAÇÃO

O Sr. **Márcio Aguiar Da Silva (“Márcio”)** foi listado como Credor detentor de garantia real da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais). Essa indicação constou no edital original da Recuperanda e não foi objeto de nenhum ajuste por parte do Sr. Administrador Judicial.

Logo após a publicação do Edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), a Credora **Roberta Kann Donato (“Roberta”)** solicitou ao Sr. Administrador Judicial os documentos que embasavam o crédito do Sr. **Márcio** (dentre outros créditos listados) (**doc. 02**).

A resposta limitou-se a indicar uma escritura de constituição de hipoteca datada de 28 de maio de 2019, ou seja, um momento bastante próximo ao pedido de recuperação judicial, que ocorreria em janeiro de 2021 (**doc. 03**).

Em 27 de maio de 2021 **Roberta**, após ter analisado os documentos que lhe haviam sido enviados, pediu maiores esclarecimentos ao Sr. Administrador Judicial sobre os créditos listados em favor do Sr. **Márcio** e da Construtora Guaxe Ltda. (empresa em que o Sr. Márcio detém relevante participação societária).

Mais especificamente **Roberta** pediu que fossem apresentadas as seguintes informações e documentos:

- *Cópia da CPR nº 046/2016 referida no considerando (i) do contrato de cessão de crédito Arca Fomento x Guaxe e o respectivo endosso da CPR à Guaxe, com a assunção do gravame pela Arca; (Guaxe)*



- *Cópia dos registros contábeis da operação junto à Arca S.A. (com fundamento na cláusula 11 do instrumento de cessão de crédito); (Guaxe)*
- *Memória do cálculo da evolução da dívida de R\$ 1.518.000,00 (cessão de crédito) para R\$ 2.414.889,27 (confissão de dívida) e respectivos lançamentos contábeis. (Guaxe)*
- *Cópia do contrato de compra e venda de ações celebrado entre Márcio e Arca, datado de 8 de outubro de 2018, mencionado na escritura; (Márcio)*
- *Cópia dos registros contábeis na devedora da operação, inclusive momento de lançamento da dívida na conta de exigíveis e da pretensão de compra e venda; (Márcio)*
- *Informação a respeito da participação da Kamai Agrocomercial Ltda. na Guaxe Ecomind Participações S.A., como revelam as assinaturas no contrato social que acompanha a confissão de dívida em favor da Guaxe. (Márcio). (doc. 03)*

O Sr. Administrador Judicial apenas e tão somente limitou-se a repassar à Credora em 2 de junho de 2021 as insuficientes informações prestadas pela Devedora **(doc. 04)**, revelando-se inaptas a atender o quanto solicitado, pois, no que diz respeito ao crédito de Márcio, apenas fez constar que:

“O crédito do Sr. Márcio Aguiar da Silva também já teve sua origem efetivamente comprovada e os devidos registros contábeis foram devida e tempestivamente realizados, conforme documentos contábeis já apresentados.

A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S.A. (atual denominação de Arca Fomento), Kamai Agrocomercial Ltda., Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda. ou Encomind Engenharia Ltda.”

Diante da insuficiência dos esclarecimentos e da imperiosa necessidade de absoluta transparência (dadas as relações indiretas de sociedade entre a Arca, seus acionistas e a Guaxe Encomind Participações Ltda.), **Roberta** solicitou ao Administrador Judicial, em 1º de setembro de 2021, os seguintes documentos e esclarecimentos adicionais a respeito do Crédito de **Márcio (doc. 05)**:



- *Como e quando foi contabilizada na Arca a operação celebrada com Márcio;¹;*
- *Houve laudo de avaliação para o sustentar o valor comprometido, pois o capital social da Guaxe Encomind Participações à época era de R\$ 29.000.000,00;*
- *Registro contábil do dia 28 de maio de 2019 com a ratificação da dívida de R\$ 3.000.005,00, garantida por hipoteca;*
- *A participação societária da Arca S.A. na sociedade Kamai Agrocomercial Ltda. e seu registro na contabilidade da devedora;*
- *Ata da assembleia geral de acionistas que aprovou a aquisição pela Arca das ações da Guaxe Encomind Participações S.A. na forma do Estatuto Social da Arca, art. 11, alínea x.*
- *Ata da Guaxe Encomind Participações autorizando a venda e renúncia de seus sócios a direito de reserva de venda conforme estatutos da companhia, art. 5º, §7º;*
- *A participação societária direta e indireta (através da Kamai) da Arca S.A. na Guaxe Encomind Participações S.A. e os respectivos registros na contabilidade da devedora.*

Na ocasião, foi destacado que a solicitação de informações e documentos se fazia necessária, posto ter havido operações de aquisição de crédito da Bunge Alimentos S.A. pela Encomind Engenharia Ltda., conforme noticiado nos autos da recuperação judicial em 26 de julho de 2021². (movimento nº 61471498)

Em 15 de setembro de 2021 foi recebida resposta, novamente elaborada pela Recuperanda e meramente encaminhada pelo Sr. Administrador Judicial, com o seguinte texto (**doc. 06**):

“(…)

¹ Uma vez que seu início ocorreu em outubro de 2018 e não há referência no balanço de 2018 a respeito deste fato contábil.

² Importa considerar que a Encomind Engenharia Ltda. é uma sociedade limitada cujos únicos sócios são Guaxe Encomind Participações S.A. e Márcio Aguiar da Silva. Conquanto a maior parte do seu capital social seja de titularidade da pessoa jurídica, o Sr. Márcio é também seu sócio administrador (**doc. 07**).



- *O crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva também já teve sua origem efetivamente comprovada e os devidos registros contábeis foram devida e tempestivamente realizados, conforme documentos contábeis já apresentados;*
- *A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamai Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda.”*

Diante dessas pouco esclarecedoras informações, a Sra. Roberta, em conjunto com os demais Credores que subscrevem esta impugnação, questionaram novamente o Sr. Administrador Judicial a respeito da existência de um crédito concursal em favor do Sr. Márcio, em virtude de suas características, em cotejo com o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, por meio de mensagem enviada em 21 de outubro de 2021 (**doc. 08**).

A resposta do Sr. Administrador Judicial, fornecida apenas em 8 de dezembro de 2021, não trata das questões que lhe foram propostas e apenas indica que a questão deveria ter sido objeto de impugnação judicial à lista de credores do Administrador Judicial, a teor do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 09**).

Dessa forma, diante das patentes irregularidades que se verificam no crédito do Sr. Márcio e das respostas apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial não resta aos Credores alternativa que não a promoção desta impugnação ao crédito, pelas razões que serão abaixo deduzidas.

III – DAS RAZÕES PARA ESTA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

(i) Dos fatos

Como dito acima, o Sr. Márcio é credor listado na Recuperação Judicial da Arca S.A. pelo valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais), o que lhe confere pouco menos de 10% (dez por cento) do total do crédito listado na Classe II, o que confere bastante relevância à questão ora trazida a Juízo.



De acordo com os (poucos) documentos disponíveis, Márcio Aguiar da Silva é credor da Arca S.A. Agropecuária por força de (i) instrumento particular de compra e venda de ações, celebrado em 08 de outubro de 2018 entre Arca S.A. Agropecuária e Márcio Aguiar da Silva (o “**Instrumento Particular de Compra e Venda**”) (doc. 10); e (ii). escritura pública de constituição de hipoteca, outorgada por Arca S.A. Agropecuária em favor de Márcio Aguiar da Silva na data de 28 de maio de 2019 (a “**Escritura de Hipoteca**”) (doc. 11).

De acordo com o Instrumento Particular de Compra e Venda a Arca S.A. Agropecuária comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais) por 421.953 ações ordinárias da “COMPANHIA” (o nome da sociedade não está sequer identificado neste contrato), representativas de 3,00% (três por cento) do seu capital social. Neste sentido confirmam-se os *considerandos* do referido instrumento:

“*CONSIDERANDO QUE:*

(i) Os ACIONISTAS REMANESCENTES e o ACIONISTA VENDEDOR detêm a totalidade das ações ordinárias emitidas pela COMPANHIA, sendo que o ACIONISTA VENDEDOR pretende se desfazer de seu portfólio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias da COMPANHIA (“AÇÕES”), equivalente a 3,0% (três por cento) do seu capital social; e

(ii) O COMPRADOR deseja adquirir ACIONISTA VENDEDOR deseja adquirir (sic), 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias da COMPANHIA (“AÇÕES”), equivalente a 3,0% (três por cento) do seu capital social.

RESOLVEM as partes celebrar o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”), nos termos e condições a seguir”

Ainda segundo esse instrumento, houve, pelo ato, a **cessão a título oneroso do direito parcial sobre as ações, de forma que as ações seriam transferidas de acordo com os seus pagamentos, a partir de quando seriam efetuados os procedimentos de transferência**. Os pagamentos deveriam ser feitos, de forma parcial ou em única parcela, até o prazo máximo de 8 de novembro de 2021, tudo conforme a Cláusula 1:

“1.1. Observadas as condições deste Contrato, o ACIONISTA VENDEDOR, neste ato, cede, a título oneroso, o direito parcial de suas AÇÕES a COMPRADORA, na seguinte forma:



- portfólio 421.953 (quatrocentas e vinte e uma mil e novecentos e cinquenta e três) ações ordinárias no valor de R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) cada uma, perfazendo-se um total de R\$ 3.000.085,00 (Três milhões e oitenta e cinco reais).

1.2. As AÇÕES serão transferidas de acordo com os pagamentos das mesmas pela COMPRADORA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pagamento, para concluir os procedimentos de transferência.

1.3. As AÇÕES serão cedidas a COMPRADORA com todos os correspondentes direitos e obrigações, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza.

1.4. A COMPRADORA assume na proporção das transferências das AÇÕES a responsabilidade por todas as dívidas trabalhistas, fiscais, tributárias, comerciais, bancárias e/ou com terceiros da COMPANHIA, da GUAXE e da ENCOMIND, assim como, fica também proporcionalmente detentora de todos os créditos e bens porventura existentes em nome da COMPANHIA, da GUAXE e da ENCOMIND.

1.5. O ACIONISTA VENDEDOR compromete-se a assinar, no momento que lhe for apresentado, todos os documentos necessários para a transferência de ações.”

Por conta dessa operação foi avençada a constituição da hipoteca, posteriormente lavrada conforme o instrumento público acima mencionado. A Escritura de Hipoteca tem “apenas” o condão de esclarecer que a “companhia” cujas ações são o objeto da avença é a Guaxe Encomind Participações S/A.

Por conta dos inusitados fatos acima o Sr. Márcio encontra-se listado como credor detentor de garantia real pelo valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais) em face da Arca S.A.

Como é cediço, a correta elaboração da lista de credores e sua fidedignidade são condições de regularidade do processo de recuperação judicial, dados os seus efeitos que podem ditar os rumos do processo e implicar a aprovação de um plano de recuperação judicial.

Daí o fato de o legislador ter definido como crime a apresentação de relação de créditos falsa (art. 175 da Lei nº 11.101/2005).



Quer-se crer que a questão no presente caso não é de tal gravidade (relação falsa), mas os elementos que puderam ser coletados pelos Credores indicam que se tal crédito realmente existe **ele não está subordinado aos efeitos da recuperação judicial**, o que exige a intervenção judicial de forma a preservar a legitimidade e a legalidade da vindoura assembleia-geral de credores.

É o que se passa a apresentar.

(ii) Os indícios de suspeição na operação celebrada entre Márcio e a Arca S.A.

O negócio jurídico de compra e venda de ações entabulado entre o Sr. Márcio e a Recuperanda foge de um mínimo de padrão para esse tipo de operação.

De acordo com os dois únicos documentos disponíveis para análise (a despeito das inúmeras solicitações formuladas por Roberta, como se viu acima), não houve padrões mínimos de rigor para uma operação dessa natureza e vulto.

Com efeito, a compra e venda de ações de uma sociedade costuma ser objeto de um dever de diligência mínimo, de forma a se apurar ativos e passivos da empresa alvo, e permitir uma rigorosa avaliação por parte do comprador.

No caso vertente se está falando de uma operação de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais) por 3% (três por cento) do capital social da Guaxe Encomind Participações S.A., o que permite inferir, por mera regra de três, que seu valor patrimonial foi avaliado pelas partes em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Os Credores procuraram saber junto ao Administrador Judicial se tal rigor havia sido observado. A resposta produzida não atendeu minimamente à necessidade de transparência.

Observe-se, Exa., que se trata de crédito produzido às vésperas do pedido de recuperação judicial, em que já se configurava evidente a crise econômico-financeira da Arca.

Com efeito, lê-se no introito ao Plano de Recuperação Judicial o quanto segue:

“Entretanto, diante da crise suportada pelo agronegócio no ano de 2016, a empresa ARCA S.A. AGROPECUÁRIA foi obrigada a suspender o plantio de soja e, diante insatisfação dos cotistas financeiros do “FIP ARCA” com



a inadimplência suportada pela empresa de fomento e das garantias por ela prestadas, a recomprar todas as quotas do referido fundo, que logo após foi encerrado.

Registra-se que tal fato impactou no fluxo de caixa da empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA que, a partir de 2017, teve que vender a empresa Natural Beef, a unidade de armazenagem localizada no município de Tangará da Serra/MT, e grande parte do rebanho bovino para saldar dívidas, o que perdurou durante os anos de 2018 a 2020, quando passou a não ter mais rebanho próprio.

Deve-se destacar que, após a crise de 2016, visando se manter em atividade, a empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA passou a prestar serviços de engorda e manejo de gado de terceiros nas Fazendas Fonte e Vale Verde, bem como de armazenagem na unidade remanescente localizada em Campo Novo do Parecis/MT.”

-----/----

“Outrossim, a empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA também suportou grande revés em razão de crise do agronegócio em 2016, causado em decorrência da exposição da empresa de fomento, com o aumento do valor disponibilizado par ao financiamento de produtores, que, em decorrência da seca suportada durante a safra, não realizaram o adimplemento das CPRs emitidas, desestabilizando os cotistas financeiros do Fundo “FIP – ARCA”, o que, em razão das garantias vigentes, obrigou a recompra de todas as cotas do mencionado Fundo pela empresa Requerente e sua dissolução.

Neste aspecto, registra-se que no ano seguinte a empresa de fomento também suportou grande prejuízo em razão de nova inadimplência de produtores rurais, obrigando-a a encerrar suas atividades e deixando todo o seu passivo sob a responsabilidade de seus avalistas e garantidores, o que é o caso da empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA, que passou a ser incluída no polo passivo de diversas ações/execuções propostas pelos credores.

Deste modo, considerando os grandes desembolsos realizados, a venda de todo rebanho bovino para realizar o adimplemento das obrigações de curto prazo, o insucesso na tentativa de reestruturação administrativa do



passivo com os credores e a existência de protestos de alguns credores, bem como os impactos negativos causados pela pandemia (como a interrupção temporária da exploração do manejo florestal) e a alta do dólar, que aumentou drasticamente o passivo negociado em tal moeda em total descompasso com o faturamento atual, a empresa requerente tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, de modo que a utilização do instituto da recuperação judicial se faz necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e a continuidade do exercício da atividade empresarial de maneira regular e organizada.”

Ou seja, o documento mais importante do processo de lavra da própria Recuperanda (o plano de recuperação judicial) atesta que a crise econômico-financeira da empresa teve início em, no mínimo, 2016.

É de se indagar, então, qual a razão para uma empresa confessadamente envolvida em uma crise dessa magnitude se engajar na compra de participação milionária em sociedade cujo ramo de atividade não tem nenhuma relação com a atividade da Devedora (trata-se de participação em uma empresa de participações...), sem se proceder a uma diligência mínima, sem se dispor de um relatório de avaliação e, finalmente, sem ter havido sequer a aprovação das instâncias internas da Devedora³, como exige o art. 11, alínea X, do estatuto da Arca S.A.?

Ao longo desses meses os Credores procuraram obter essas respostas, Exa., mas elas não foram produzidas e geram fundadas dúvidas a respeito da regularidade desse crédito que, repita-se, não é de insignificante importância. Pelo contrário, ele responde por cerca de 10% (dez por cento) da Classe II e pode ser decisivo na aprovação de um plano de recuperação judicial (objeto de fundadas objeções, como já apresentadas nos autos) que não é mais que um calote de determinados credores.

A questão se revela mais grave ainda quando se percebe que em 3 de novembro de 2021 o credor Márcio transferiu por doação 1.832.000 (um milhão oitocentos e trinta e duas mil) ações ordinárias da Guaxe Encomind Participações S/A aos Senhores João Victor de Carvalho Castilho Silva e Guilherme de Carvalho Castilho Silva, “avaliadas” em R\$ 3.664.000,00 (três milhões seiscentos e sessenta e quatro mil reais), correspondentes a 13% (treze por cento) do capital social daquela empresa (**doc. 12**). Essas informações

³ De fato, quando solicitada a exibição de referido documento, a Devedora negou-se a exibi-lo. Em busca na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso os Credores não localizaram referido ato societário.



(doação) constam em documento público, devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Importa dizer, então, que a “venda” das ações da Guaxe Encomind Participações S.A. para a Arca, que sustentam o crédito ora impugnado, ocorreu a um preço de R\$ 7,11 (sete reais e onze centavos) por ação, enquanto a doação das ações teve seu valor estabelecido em R\$ 2,00 (dois reais) por ação.

O quadro abaixo demonstra o verdadeiro absurdo que se está presenciando nesta recuperação judicial:

| Operação | Data | Percentual do capital social | Número de ações | Valor por ação (R\$) | Valor total (R\$) |
|--|------------|------------------------------|-----------------|----------------------|-------------------|
| Compra e venda com reserva de domínio para Arca | 08/10/2018 | 3% | 421.953 | R\$ 7,11 | 3.000.085,00 |
| Doação para João Victor e Guilherme de Carvalho Castilho Silva | 03/11/2021 | 13% | 1.832.000 | R\$ 2,00 | 3.664.000,00 |

Em outras palavras, o comprador pagou 356% (trezentos e cinquenta e seis por cento) a mais que o valor atribuído à doação e mesmo assim não recebeu sequer a titularidade das ações! É evidente que há algo errado na operação!

Impõe-se, portanto, o aprofundamento das circunstâncias a respeito da existência e validade desse crédito (sempre lembrando que o art. 167 do Código Civil comina de nulidade o negócio jurídico simulado), de forma a se impedir que haja qualquer forma de manipulação de créditos e votos na assembleia-geral de credores.

Vale dizer que a simulação é reconhecida na doutrina como forma de fraude muito frequente no campo de concessão de créditos, como relata o Desembargador Itamar Gaiño:

“A simulação do mútuo ocorre para criar uma dívida fictícia, em prejuízo de terceiros credores. E para evitar que os terceiros credores concorram com o simulador-mutuante na qualidade de quirografários, cria -se uma garantia, também fictícia, que dê privilégio ao falso crédito. A garantia mais comum é a hipotecária, que, segundo o art. 1.473 do Código Civil,



pode incidir sobre os imóveis, o domínio direto, o domínio útil, as estradas de ferro, os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham, os navios, as aeronaves. (...)

Essa simulação prejudica os credores na medida em que cria, em favor do simulador-mutuante, um privilégio legal de excutir a coisa dada em garantia, satisfazendo o seu falso crédito em primeiro lugar.”⁴

Não é necessário dizer que dentro do instituto da recuperação judicial o recurso a essa forma de fraude implica a outorga de direitos políticos inexistentes a determinadas pessoas, com graves consequências sobre a regularidade da assembleia-geral de credores, a exigir a intervenção deste D. Juízo no caso.

(iii) A leitura dos instrumentos que subsidiam o crédito revela tratar-se de crédito não sujeito ao processo de recuperação judicial

Todavia, as questões não se encerram nas dúvidas acima apresentadas.

Como se viu acima, o crédito tem origem no Instrumento Particular de Compra e Venda. Esse documento, no entanto, contém um “compromisso de compra e venda”, posto que **a transferência da propriedade dos bem não se operacionalizou com a assinatura do instrumento, mas foi postergada para momento futuro e posterior ao pagamento do preço pela promitente compradora.**

Dessa forma, **a celebração do pacto de hipoteca, de maneira coerente com as suspeitas levantadas no item precedente, é desnecessária, uma vez que o vendedor reteve a propriedade do bem até o momento do pagamento, fazendo com que o crédito, naturalmente, não possa se submeter à recuperação judicial, a teor do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005:**

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com

⁴ A simulação dos negócios jurídicos, Ed. Saraiva, 2ª Ed., 2012, pg. 155





reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

E a despeito do nome atribuído ao documento firmado entre as partes, revela-se clara a condição de reserva de domínio, na forma do quanto disposto no art. 521 do Código Civil:

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

É exatamente o que se tem no caso em tela.

Esta constatação se dá não apenas em razão dos termos contratuais que estipulam a transferência das ações apenas após o integral pagamento do preço (Cláusula 1.2), mas também em razão da declaração prestada pela própria recuperanda.

Justamente porque a recuperanda até hoje não recebeu as referidas ações da Guaxe Encomind Participações S/A, ela afirmou com todas as letras em documento datado de 14/09/2021 que ela não possui qualquer participação societária na referida empresa.



- O crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva também já teve sua origem efetivamente comprovada e os devidos registros contábeis foram devida e tempestivamente realizados, conforme documentos contábeis já apresentados;
- A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamaí Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda.

Sendo o que tinha, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

SEBASTIAO ERNANES Assinado de forma digital por
SEBASTIAO ERNANES
RANGEL:7716264176 RANGEL:77162641768
8 Dados: 2021.09.14 16:29:59
-04'00'

ARCA S/A AGROPECUÁRIA em Recuperação Judicial

Ora excelência, se a Recuperanda não pagou pelo preço das ações (valor incluído no QGC) e não se tornou proprietária das ações, uma vez que o contrato previa sua transferência somente após o integral pagamento do preço (cláusula 1.2), resta evidente a ocorrência da compra e venda com reserva de domínio (art. 521 do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, merece ser trazida à colação posição doutrinária do Exmo. Min. Luiz Felipe Salomão e do Dr. Luiz Paulo Penalva que resgata lição de Nelson Rosenvald para apontar a exclusão da compra e venda com reserva de domínio.

Conforme apontado em trecho abaixo destacado, ainda que se trate de preço a ser pago de uma só vez após o contrato, haverá reserva de domínio se a transferência da propriedade depender da quitação do preço, sendo esta uma das hipóteses para exclusão do crédito da recuperação judicial.

“6. CRÉDITOS COM EXCLUSÃO TOTAL – AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 49, § 3º, DA LEI DE FALÊNCIAS (NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS VENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL)



[...]

d) Compra e venda com reserva de domínio

A compra e venda com reserva de domínio é descrita no art. 521 do Código Civil:

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Mais uma vez, oportuna a análise contida no mencionado Código Civil Comentado, por Nelson Rosenvald:

[...]

A reserva de domínio é usualmente empregada no comércio, em vendas a prestação, nas quais o vendedor utiliza o mecanismo como garantia de adimplemento, eis que a transferência da propriedade é postergada do momento da tradição para o tempo da quitação. Nada impede, contudo, que a venda seja realizada com base em uma única prestação, em época posterior à contratação (v.g., compra de televisor com pagamento do preço em noventa dias após o contrato).⁵

De se dizer que essa interpretação está de acordo com o quanto estabelece o art. 113, §1º, V, do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

⁵ SALOMÃO, Luiz Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 216-221.



De fato, as partes, ao estabelecerem que as ações somente serão transferidas de acordo com o seu pagamento pela compradora, **firmaram também verdadeiro pacto de reserva de domínio, na forma da lei civil (cláusula 1.2 do contrato de compra e venda).**

E nem se alegue que a referida condição dependeria de registro para valer contra terceiros na medida em que (i) a escritura de constituição de hipoteca ao menos serviu para tal finalidade ao conferir publicidade à operação; e (ii) o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a reserva de domínio prevalece mesmo sem a observância dessa formalidade, como segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Ação ajuizada em 22/4/2015. Recurso especial interposto em 20/9/2017. Conclusão ao Gabinete em 27/2/2018.

2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

5. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.

*6. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, **apenas***



tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.

7. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁶⁶

Diante (i) das condições contratuais; e (ii) do confessado inadimplemento pelo comprador, não há como se concluir de outra forma que não pela necessidade de se excluir esse crédito da recuperação judicial, de forma a impedir a existência de um crédito sem a efetiva contrapartida do direito à Recuperanda, posto que as ações continuam em nome de Márcio. Como dito alhures, a Recuperanda confessou que não possui qualquer participação societária na Guaxe Ecomind Participações S/A, situação incompatível com o recebimento das ações da referida sociedade⁷.

Chama a atenção, também, o fato de o crédito da Bunge ter sido adquirido pela Encomind Construtora Ltda., que tem como seus sócios Márcio e Guaxe Encomind Participações S.A., de forma que o esclarecimento dos fatos apontados neste incidente também se revela importante no voto que poderá – ou não -ser proferido pelo Cessionário daquele crédito em assembleia-geral de credores.

⁶ REsp 1725609/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019

⁷ Sobre esse fato, de se notar que ao menos em duas oportunidades Roberta e os Credores solicitaram informações a respeito da titularidade de ações da Guaxe Encomind Participações S.A. por parte da Arca S.A. e a resposta peremptória foi no sentido de que “a empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamai Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda.”



IV – DA IMPERATIVA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA À PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, em breve serão realizadas as assembleias-gerais de credores da Arca S.A. (agendadas para 15 e 22 de fevereiro de 2022).

De outro turno, sabe-se que “*as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos*”, a teor do art. 39, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, uma solução imediata para as questões ora trazidas revela-se dramática, na medida em que futura decisão poderá ser inócua no que diz respeito às decisões que vierem a ser tomadas na assembleia.

O “*periculum in mora*” é patente, posto que a inexistência de decisão permitirá perpetuar uma provável injustiça (permitir-se o voto decisivo de credor que sequer deveria ser admitido ao processo).

O “*fumus boni iuris*” está igualmente presente, uma vez que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente exclui da recuperação judicial os créditos oriundos de compra e venda com reserva de domínio, sendo certo que esta questão já se encontra pacificada no STJ, conforme entendimento já externado pelas duas turmas de direito privado daquele tribunal superior:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Impugnação de crédito apresentada em 27/7/2017. Recurso especial interposto em 2/10/2018. Conclusão ao Gabinete em 15/8/2019.

2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.





3. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

4. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.

5. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.

6. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão. Precedente específico.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1829641/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.



1. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal à alegação de ofensa aos artigos 485, IV, VI, do CPC/15; 6º e 9º, da Lei 11.101/05.

2. Incorre no óbice contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para aferir a existência de documentação suficiente para instruir a ação monitória.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, os créditos decorrentes de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Honorários de sucumbência recursal devidamente majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1687591/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Dessa forma, assentados tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo), determinados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a concessão de tutela liminar de urgência para impedir que o Credor Márcio possa votar na Classe II ou, no mínimo, que seu voto seja coletado em separado, para ulterior deliberação por este D. Juízo a respeito da regularidade da situação, conforme acima apresentado.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, os Credores requerem que esta impugnação seja devidamente recebida e processada para:



- (i) Conceder a tutela de urgência liminar de forma a impedir o voto do credor Márcio Aguiar da Silva na Classe II ou, ao menos, que seu voto seja coletado de forma separada, até final solução deste incidente;
- (ii) Promover a intimação da Recuperanda, do Sr. Administrador Judicial, do I. Representante do Ministério Público e do Sr. Márcio Aguiar da Silva para que, querendo, se manifestem sobre o teor desta impugnação;
- (iii) Seja a presente impugnação acolhida na íntegra para determinar a **exclusão** do crédito de Márcio Aguiar da Silva R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco mil reais) no Quadro Geral de Credores, na categoria de créditos garantidos por garantia real;
- (iv) Em caso de oposição, sejam os opositores condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, além das custas judiciais eventualmente devidas.

Os Credores protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dão à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Cuiabá, 21 de janeiro de 2022.

Luis Augusto Roux Azevedo

OAB/SP 120.528
LUIS AUGUSTO ROUX
AZEVEDO:1714600688
3
Assinado de forma digital por LUIS
AUGUSTO ROUX
AZEVEDO:17146006883
Dados: 2022.01.25 15:37:59 -03'00'

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/SP 351.427

OAB/RJ 108.628

CAIO ALBUQUERQUE
BORGES DE MIRANDA
Assinado de forma digital por CAIO
ALBUQUERQUE BORGES DE
MIRANDA
Dados: 2022.01.21 15:58:35 -03'00'

Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426



Prezado Administrador Dr Ronimárcio Naves

Em nome da transparência processual e boa-fé, vem a Recuperanda, por meio desta nota explicativa, prestar os devidos esclarecimentos a Credora e acionista da Recuperanda Roberta Kann Donato, conforme seguem:

- A CPR nº 046/2016 foi cedida pela Arca Fomento S/A a empresa Guaxe Construtora Ltda, via Cessão de Crédito com garantia de aval da empresa Arca S/A Agropecuária, de modo que, diante do descumprimento pela Arca Fomento dos termos pactuados, a empresa Recuperanda foi instada a realizar o adimplemento da dívida e, por este motivo, firmou-se uma confissão de dívida, cuja documentação comprobatória já foi devidamente encaminhada;
- O crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva também já teve sua origem efetivamente comprovada e os devidos registros contábeis foram devida e tempestivamente realizados, conforme documentos contábeis já apresentados;
- A empresa Recuperanda não possui qualquer participação societária, de forma direta ou indireta, na empresa Futuro Fomento Agrícola S/A (atual denominação da Arca Fomento), Kamai Agrocomercial LTDA, Guaxe Encomind Participações S/A, Guaxe Construtora Ltda ou Encomind Engenharia Ltda.

Sendo o que tinha, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

ARCA S/A AGROPECUÁRIA em Recuperação Judicial

